

A justiça como tradução e os desafios educacionais que esta perspectiva jusfilosófica convoca e mobiliza

Justice as interpretation: the educational challenges of Boyd White's philosophical approach

Ana Carolina de Faria Silvestre Rodrigues¹

Resumo: O que a tarefa de julgar tem a ver com o exercício da tradução? Segundo James Boyd White, muita coisa. O direito é uma arena em que vários discursos se encontram e o profissional do direito deve se comportar como um tradutor perante as partes, as testemunhas, os peritos e todos aqueles que não sejam advogados. No entanto, os profissionais do direito estão preparados para a realização dessa tarefa? Parcialmente. Um dos entraves à justiça como tradução é a linguagem jurídica. Este texto, para além de tratar do tema, apresenta uma experiência educacional que visa à efetivação da justiça como tradução.

Palavras-chave: justiça como tradução; educação jurídica.

Abstract: Is the task of judging related to an interpretative exercise? According to James Boyd White, much more than we can imagine at first glimpse. The law is an arena in which various discourses take place and the legal professionals should behave as a interpretative actor in relation to the parties, witnesses, experts and, in general, with those who are not lawyers. However, are legal professionals prepared to carry out this task? Partially. One of the barriers to justice as an interpretative exercise is the language of law. In addition, to debate theoretically the justice exercise as an interpretative exercise, this paper adds an educational experience oriented by their challenges.

Keywords: Justice as interpretation; legal education.

Introdução

Qual é a formação que um profissional do direito deveria ter? Quais matérias um estudante de direito deveria estudar? Quais experiências deveriam ser facultadas ao educando em direito a fim de que este estivesse tendencialmente mais apto para a vida profissional e para a experiência societária na qual vive – na esfera da qual se situam os problemas jurídicos e para a qual direciona-se a realização do direito? O objetivo deste trabalho é (re)discutir estes temas à luz de um eminente filósofo norte-americano, pertencente ao movimento law and literature, chamado James Boyd White.

¹ Mestre e doutoranda em Filosofia do Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professora na Faculdade de Direito do Sul de Minas e no Centro de Ensino Superior em Gestão, Administração e Educação. fariasilvestre@yahoo.com.br

Boyd White sustenta que o direito é uma arena, um espaço de discussão, em que vários discursos devem dialogar com vistas à concretização da justiça. Para que este necessário diálogo se realize, o jusfilósofo americano sustenta ser necessário que todos os profissionais do direito se assumam como tradutores. A tradução é elevada, no horizonte daquele pensamento, como ferramenta, atitude e *modus* fundamental para que a justiça se realize no horizonte do caso concreto de maneira democrática.

Pretendemos, neste estudo, analisar alguns pontos fundamentais do pensamento de James Boyd White a fim de avaliar se a educação jurídica está, ou não, afinada com os desafios que diagnostica e pretende enfrentar.

1. A tradução como a ferramenta primordial para a realização da justiça

Segundo Boyd White, advogados, juízes, promotores e quaisquer operadores do direito², devem estar preparados para transitar (entre) e traduzir as linguagens do direito, da comunidade e de outras disciplinas³.

As partes de um processo, os jurados, as testemunhas, os peritos judiciais, não raro, nada sabem (ou sabem muito pouco) acerca do universo jurídico – o que “dizem” as leis e como o dizem; o significado de termos, expressões e brocardos tipicamente jurídicos; sua linguagem e forma de pensamento; sua dinâmica e seus objetivos. As partes, exemplarmente, procuram um advogado, um defensor público, o promotor de justiça ou o juiz porque compreendem que um dado evento (natural ou artificial) merece tratamento jurídico. Dirigir-se-ão a essas pessoas convocando a linguagem ordinária que conhecem e utilizam em seus dia-a-dia. Provavelmente, escolherão dentro desse (mais ou menos) amplo repertório, as palavras e expressões que julgarem mais adequadas à formalidade-seriedade da situação, mas ignorantes acerca das palavras, expressões, objetivos e do que dizem as leis, a doutrina, a jurisprudência e os princípios, dirigir-se-ão aos operadores do direito segundo os seus próprios termos.

No horizonte da relação parte-advogado, especificamente, Boyd White convoca os advogados a se esforçarem no sentido de compreender aquilo o que pretendem os seus clientes e pleitar, em linguagem jurídica e segundo critérios jurídicos, em nome dos interesses de seus clientes. O caminho inverso também deve ser percorrido, ou seja, o advogado deve ser capaz de traduzir a *fala* (concretizada oralmente ou materializada)

² Utilizaremos a expressão “operador do direito” em seu sentido mais luminoso, ou seja, sempre que utilizarmos tal expressão referimo-nos às pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, com a realização prática do direito. Nomeadamente, temos as figuras do advogado, do juiz, do promotor de justiça, do defensor público, dos serventuários da justiça (escrivão, escreventes e estagiários), leiloeiros, oficiais de justiça etc. O direito não se resume a uma operatória e deve ser perspectivado como um horizonte criativo, constituído por diversos estratos e no horizonte do qual o direito se constitui e se reconstitui (em referência explícita ao jurisprudencialismo de Castanheira Neves – eminente professor da casa de Coimbra, Portugal). Portanto, a expressão “operador do direito” deve ser assumida em seu sentido mais desafiador, abrigoando todas as pessoas que desempenham função jurídica e que têm contato com os atores do processo e/ ou com quaisquer leigos atuando no processo.

³ BOYD WHITE, J. “Establishing Relations Between Law and Other Forms of Thought and Language”. *Erasmus Law Review*, 2008, Vol. 1, No. 3, p. 3-22, 2008, p. 3.

dos operadores do direito para a linguagem ordinária a fim de explicar-atualizar a parte acerca do processo⁴.

Não raro, o advogado terá que ensinar a linguagem do direito para seu cliente, a fim de que este esteja minimamente preparado para compreender algumas das *forms of speech* jurídicas – expressões jurídicas, argumentos, problemas, questões, palavras específicas – e, conseqüentemente, ser capaz de responder satisfatoriamente às perguntas colocadas por juízes, advogados, promotores de justiça, assistentes (quando integrem o processo) durante as audiências e demais procedimentos judiciais.

A tradução deve ser perspectivada como um exercício constitutivo da prática jurídica à luz da perspectiva de Boyd White. No ambiente da arena jurídica o caso será apresentado em linguagem pouco familiar à parte, às testemunhas e aos jurados (quando for o caso). No ambiente forense, serão convocadas distinções e colocadas questões que, provavelmente, nunca tinham ocorrido aos leigos. O diálogo entre os operadores do direito e as partes, peritos, testemunhas etc é “thus an exercise in perpetual translation and retranslation, moving from one way of talking to another and back again”⁵.

O direito é um horizonte no âmbito do qual vários modos de pensar e discursos acerca de um caso necessitam conviver. Não obstante, ele deve permanecer aberto para ser informado e desafiado por todos os lados; disposição perpétua e irrestrita que garantiria a legitimidade democrática⁶.

2. O respeito como a pedra angular da realização da justiça

As palavras tônicas no âmbito da proposta de Boyd White, no tocante à realização do direito, devem ser: respeito; humildade⁷ e abertura criativa do direito, mediada pelo operador do direito, à pluralidade de discursos.

O direito, insiste o autor, não deve ser perspectivado como um sistema conceitual e linguisticamente fechados, que se deva pretender conhecer por meio de um exercício de tipo lógico-dedutivo e cuja aplicação ao caso dar-se-ia de maneira lógico-substantiva. A insistência na tradução como o coração do direito extrapola a exigência de que o direito deve se esforçar por traduzir corretamente os termos e expressões da linguagem comum e/ou os termos e expressões da linguagem específica dos profissionais e vice e versa. Trata-se de assumir e de relevar a existência de vários sistemas de linguagem e de vida

⁴ “The translation is not in only one direction. If the lawyer is to speak meaningfully to his client, or to a witness or juror, or even to a judge, he must always be ready to frame his legal argument, his legal conclusions, his thoughts (however technical they may be) in an ordinary language of fairness”. *Ibid*, p. 5.

⁵ *Ibid*, p. 4.

⁶ *Ibid*, p. 5.

⁷ “The law is in this way open to other worlds of meaning and thought. This fact is an important intellectual merit, for it works as a way of limiting the claims of the institution of law, which as an instrument of the state always has a tendency towards univocal authoritarianism, insisting instead on the boundedness of law, and of all human thought. It is a way of seeking to create and acknowledge a radical many-voicedness in human affairs. It is also a political merit, for it opens the law to other ways of speaking-, subjecting it to wider cultural and political processes. It even has built into it a principle of humility, for we always know that our ways of speaking are not the only ones”. *Ibid*, p. 12.

em relação - que possuem a sua própria maneira de construir as relações sociais, seu próprio rol de silêncios, significados e exigências⁸.

Cada discurso trazido ao horizonte do direito deve ser compreendido como um integrante e um representante de um sistema de linguagem constituído em (por) um diferente horizonte de inteligibilidade, cunhado por propósitos e métodos distintos. O diálogo entre esses sistemas terá sempre a potencialidade de enriquecer o olhar e a perspectiva das pessoas envolvidas na situação de diálogo.

A realização prática do direito coloca o operador do direito em contato necessário com diferentes discursos sustentados por diferentes mundividências. A concretização dessa empresa pode (e deve!) ampliar a percepção de mundo do jurista, promovendo um desejável efeito gestalt⁹.

3. Afinal, “por que” e “como” relacionar o direito com outras disciplinas?

Por que o direito deveria se manter aberto a aproximações de tipo “direito e literatura”? Claro resta que, à luz do pensamento de Boyd White, o direito e a literatura têm muito mais em comum do que ambas as disciplinas parecem dispostas a reconhecer a priori¹⁰.

O que fazemos quando lemos textos literários e peças processuais? Traduzimos, responderia Boyd White! A tradução é um exercício sempre criativo que não pretende esgotar o texto ou a fala do outro e convertê-la em uma outra fala. Traduzir pressupõe assumir, *ab initio*, que a fala do outro não é clara e transparente, mas, pelo contrário, está cunhada insuperavelmente de opacidade. A empresa da tradução nunca vai conseguir desvelar a fala do outro e convertê-la, sem prejuízo, segundo os moldes e modos da fala daquele que a traduz. Há sempre perda, criatividade e inovação na atividade da tradução. Não obstante, os realizadores da justiça devem se colocar perante o outro (sejam eles as partes, os peritos, as testemunhas ou as pessoas em geral) na condição de tradutores.

A tradução é um modelo para a vida social muito mais responsivo à esta realidade do que o modelo assumido pelas ciências sociais - especialmente a economia.

⁸ “This is never just a matter of translating individual terms, or giving them professional definitions, but always involves the establishment of a relation between two systems of language and of life, two discourses, each with its own distinctive purposes and methods, its own ways of constructing the social relations through which it works, and its own set of claims, silences, and meanings. *Ibid*, p. 9.

⁹ “This fact has the benefit for the lawyer that he or she is constantly learning new ways of thinking and talking, new systems of knowledge and discourse, which is for most of us a source of real interest and pleasure”. *Ibid*, p. 10.

¹⁰ “This question, repeated over and over again as I began my work, and indeed since then too, reflects in my view a deep misunderstanding of the nature both of literature and law – sometimes on the part of those who profess one or the other”. . “The Cultural Background of ‘The Legal Imagination’”. *Public Law and Legal Theory Working Paper Series*, 2010, nº 180, January, p. 1-20, p. 6.

A excelência que se espera de uma decisão judicial será alcançada por meio da assunção do modelo da tradução como exigência fulcral de permanecer entre dois horizontes de inteligibilidade sem pretender, antecipadamente, assumir um deles como o mais excelente e correto. A compossibilidade de ambos leva o tradutor a assumi-los em sua singularidade como discursos autênticos, mobilizados por pessoas reais no horizonte de uma certa praxis.

O direito não existe em um vácuo linguístico ou intelectual¹¹. Ele se concretiza por meio da abertura à fala do outro e do reconhecimento do seu discurso como discurso válido – possível o diálogo, sempre, por meio da *tradução*. O direito é assumido, no horizonte dessa proposta, como arena ou espaço de discussão que abriga (ou pode abrigar) uma invencível pluralidade de discursos – sustentados na linguagem cotidiana e informados por um *common ground* valorativo (um dentre vários compossíveis no horizonte de uma experiência mundanal absolutamente plural) em uma dada *societas-artefato*; ou pela linguagem especializada dos expertos que emitem os seus pareceres segundo a orientação de suas áreas de especialidade cunhadas por definidos objetivos – e deve ser capaz de estabelecer relações entre outras formas de pensamento e linguagem. A interdisciplinaridade, portanto, é parte integrante do universo jurídico e do dia-a-dia dos juristas¹².

O horizonte jurídico é o espaço em que diferentes modos de vida, sistemas de pensamento e de linguagens se encontram e devem ser capazes de dialogar. Esse esforço de compreensão do dito será sempre perspectivado como tradução; recurso metodonomológico iniludivelmente necessário para que o diálogo entre as pessoas envolvidas na contenda - parte-advogados; parte-juiz/promotor de justiça/serventuários da justiça; perito-juiz/promotor de justiça/advogados – seja possível e, conseqüentemente, a resposta judicial possa ser alcançada de maneira não autoritária.

No centro da atividade jurisdicional, insiste Boyd White, está a necessidade de manejar discursos plurais cunhados por diferentes sistemas de pensamento e modos de vida. O trabalho do operador do direito, portanto, não deve ser assumido como exercício fundamentalmente exegético de textos de autoridade. A tônica não deve estar no exercício de apreensão e explicitação das diferentes possibilidades de sentido, todas possíveis a partir da leitura da lei em um esforço de índole positivista-normativista-kelseniana.

A atividade jurisdicional é muito mais fluída do que essa perspectiva centrada no sistema é capaz de assumir e compreender. A realização do direito não se reduz em um simples movimento de apreensão dos dizeres da lei e sua posterior aplicação ao caso jurídico porque está basilarmente ancorada na relação entre diferentes sistemas linguísticos, diferentes sistemas de pensamento e diferentes modos de significar a vida.

¹¹ “Law does not exist in a linguistic or intellectual vacuum but must establish relations with other forms of thought and language”. BOYD WHITE, J. “Establishing Relations Between Law and Other Forms of Thought and Language”. *Erasmus Law Review*, 2008, Vol. 1, No. 3, p. 3-22, 2008, p. 10.

¹² “This means that when we as lawyers turn to the relations between law and other disciplines in the university we are actually on familiar ground. It is not a new thing for us to face the difficulties of trying to establish relations between law and other forms of thought and expression, but a constant feature of the practice of law, for lawyer and judge alike”. *Ibid*, p. 10.

Assim como o tradutor, o operador do direito deve ser capaz de transitar entre diferentes línguas e de relacioná-las em um esforço compreensivo com vistas à resolução do caso concreto. A realização prática do direito comprometida e tendencialmente inclinada à justiça à luz do caso só será possível após a concretização de um esforço de tradução sustentado na fluidez e na alteridade¹³.

A aproximação entre o direito e as humanidades, especialmente a literatura, é perspectivada por Boyd White como necessária, nada original ou desafiadora¹⁴. O direito é tradução¹⁵ e essa tomada de consciência pode gerar um positivo efeito gestáltico na perspectivação do direito pelo direito e por outras disciplinas que com ele pretendam estabelecer relação.

4. Repensando a educação jurídica no Brasil à luz das interpelações-provocações de James Boyd White

Apresentadas algumas das ideias mais fundamentais – e fundacionais - do pensamento de Boyd White resta-nos voltar às nossas perguntas iniciais. Quais matérias devem ser ensinadas aos nossos educandos em direito para que estes possam ser instrumentos de realização efetiva do direito? Os nossos graduandos em direito estão efetivamente preparados para os desafios que a justiça como tradução coloca? Compreendemos que a resposta deve ser; parcialmente.

Não se trata de um diagnóstico pessimista-fatalista uma vez que a realidade não é um dado objetivo e que a nossa experiência mundanal, histórico-culturalmente cunhada e compartilhada a que chamamos *societas*, não é mais do que uma experiência possível dentre várias - que temos, sempre, a potencialidade de transformar a todo o momento. Para além, há que se esclarecer, este diagnóstico considera a generalidade dos casos e exclui exceções honrosas. Não obstante, analisando o status quo, compreendemos ser correta a afirmação de que os nossos estudantes de direito, no Brasil, estão pouco ou nada aptos a se tornarem juristas-tradutores. Esse falhanço não pode ser creditado aos estudantes ou às Faculdades/Universidades de Direito pura e simplesmente, mas remetemos mesmo a raízes mais profundas e difíceis de desconstruir.

¹³ “Like the translator, who despite his best efforts to be faithful to the meaning of the original always changes it, the lawyer seeks to do something that it is impossible to achieve with perfection, without flaw, but something that it is nonetheless necessary to attempt: to create effective and comprehensible working relations between different systems of language and thought”. *Ibid*

¹⁴ “The question of the proper relation between other disciplines and the law is thus not a new question for the law, not daring or original, but the stuff of the lawyer’s life. It is a particular instance of a general problem that drives his or her whole professional life”. *Ibid*

¹⁵ Segundo Baron, a perspectiva da Boyd White assume o direito como autônomo de uma maneira diferente daquela assumida por Langdell. Para Boyd White, insiste Baron, o direito não necessitaria de complementação “de fora” porque quase tudo o que poderia está fora está dentro. O direito, apesar de alargado e integrado, permaneceria fechado em si mesmo. BARON, J B. “Law, Literature, and the Problems of Interdisciplinarity”. *Yale Law Journal*, 1999, Vol. 108, March, p. 1059-1085, p. 1081.

Somos filhos de uma sociedade hierarquizada que tende a converter diferenças em desigualdades. A maioria de nós, estudantes e professores de direito, exemplarmente, tivemos acesso à educação de qualidade que nos capacitou (capacita) ao acesso à informação e ao conhecimento. Conhecemos a gramática normativa e somos, potencialmente, capazes de manejá-la corretamente, de dizer aquilo que efetivamente pretendemos de acordo com as regras gramaticais vigentes. A regência dos verbos, a concordância nominal e verbal, a semântica, a produção textual, a interpretação de textos, a oratória, etc nos são temáticas conhecidas e exaustivamente trabalhadas ao longo de nosso percurso acadêmico. Estamos aptos, pois, a manejar a língua e a linguagem jurídica de modo a dizer aquilo que efetivamente pretendemos dizer e, à partida, podemos ser compreendidos pelo outro à nossa imagem e semelhança. No horizonte do direito, cunhado pela formalidade e pela pompa e circunstância, o nível de linguagem corrente é o formal. Os outros níveis de linguagem são estranhos e compreendidos como inadequados para o direito. A coloquialidade é assumida, neste horizonte de inteligibilidade, não raro, como ofensa e ausência de respeito. O discurso do leigo, muitas vezes afastado das regras da gramática normativa e representativo de outra variante linguística que não a variante do direito, tende a ser percebido como um não discurso, como a fala de um bárbaro a quem não se deve dar ouvidos – ou a quem se deve criticar e responsabilizar pela falta de iniciativa e vontade de se educar e progredir.

Não obstante a descrição supra, não estamos fadados a perpetuar este estado de coisas e há iniciativas em discussão que possuem a potencialidade de contribuir para uma ressignificação das relações entre estudantes e comunidade (que poderia desembocar em uma renovada relação entre partes-peritos-testemunhas e advogados-defensores públicos-juizes-promotores-desembargadores-ministros). Recentemente, a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) propôs ao Ministério da Educação uma alteração nos currículos dos cursos de direito que poderá incluir estágio em comunidades carentes do país. O estágio, de seis meses, poderá vir a ser incluído dentro do período de curso.

A proposta, apresentada no mês de julho de 2013, pelo presidente da OAB, Marcus Vinícius Coelho, pretende contribuir para a construção de um curso de direito que prepare os educandos de direito para uma prática cidadã, consciente e mais responsiva às diferentes variantes linguísticas existentes no Brasil¹⁶. Para além da possibilidade de cumprirem carga horária de estágio em juizados, tribunais e fóruns, os educandos poderão optar por estágios em comunidades carentes e favelas.

Para além da proposta supra, compreendemos que a consecução dos desafios colocados por Boyd White pode se dar com o engajamento do corpo docente - que pode pretender ir além da mera (e inócua porque fadada à superação) transmissão de conhecimentos para os seus alunos. O engajamento que propomos pressupõe um esforço que supera a abordagem de todos os tópicos previstos no programa de ensino da disciplina de maneira criativa, comprometida e pedagógico-didaticamente estimulante. Ele está

¹⁶ A proposta foi apresentada em evento em Teresina. Nesta ocasião, segundo reportagem do jornal “Estado de São Paulo”, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil teria dito que: “ A grade curricular do curso é do século 19, e a metodologia e o sistema de avaliação são precários. Queremos um curso de Direito que prepare cidadãos conscientes de seu papel no mundo e não meramente burocratas ou tecnocratas”. Jornal O Estado de São Paulo, quarta-feira, 31 de julho de 2013, A16.

ancorado no tratamento transversal de temas como: alteridade, variantes linguísticas e preconceito linguístico.

Gostaria, neste momento, de compartilhar uma experiência vivenciada na Faculdade de Direito do Sul de Minas, onde leciono, entre outras cadeiras, a disciplina de Estudos de Linguagem I e II. Partilho a disciplina com uma colega chamada Mirian dos Santos, doutora em Linguagem pela PUC São Paulo.

O programa do curso de Estudos de linguagem I prevê, em seu conteúdo programático, a discussão de temas como: gramática, norma-padrão e desvio linguístico; variação linguística e usos e níveis de linguagem. Estes temas foram abordados com todo o rigor devido. No tocante à norma-padrão, salientou-se que esta é uma das variedades de um idioma e a que goza de maior prestígio¹⁷. É ela a linguagem praticada pela classe culta, escolarizada, mas, para além desta, há outras como a regional, a gíria, o jargão dos grupos profissionais; chamadas genericamente de normas populares¹⁸. Salientamos, sempre, que aquilo que se chama de “o português” não é um bloco sólido, compacto, mas sim um conjunto de coisas aparentadas entre si. Ao abordarmos o tema: níveis de linguagem. Salientamos que no ambiente acadêmico, nos tribunais e em ambientes jurídicos lato sensu, o nível de linguagem mais adequado é o formal. No entanto, fora da Faculdade, em nossos lares, em locais públicos etc, o nível de linguagem adequado será o informal ou o coloquial.

O conceito de adequado ou inadequado muda, portanto. É premente que o graduando em direito desconstrua a noção de erro linguístico¹⁹ e compreenda que há várias linguagens no horizonte da língua portuguesa. As variantes linguísticas enriquecem o português e devem ser, todas elas, respeitadas para a concretização da justiça. Afinal, se não reconhecemos a fala do outro e buscamos compreender o seu sentido e alcance, então como será possível concretizar a justiça no caso concreto²⁰?

A variante linguística do direito é apenas uma entre várias e o leigo não a domina²¹. Assim como não domina os ritos, objetivos e finalidades do direito. Neste momento do nosso curso, percebemos a possibilidade de trazer Boyd White para a sala de aula sem apresentá-lo diretamente. Aproveitamos a oportunidade para falar sobre as partes que chegam ao ambiente jurídico sem esta percepção de adequação ou inadequação do seu discurso ao horizonte jurídico. Falamos sobre a possibilidade-necessidade de nos colocarmos perante este outro com rosto (orientados por um exercício de alteridade)

¹⁷ Nesse sentido, PETRI, M. J. C. *Manual de Linguagem Jurídica*, 2ª ed. revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 1-5.

¹⁸ *Ibid*, pp. 5-6.

¹⁹ Preconceito linguístico concretiza-se na “atitude preconceituosa da pessoa que, conhecendo uma única variedade da língua, se arroga o direito de ofender, desprezar e ridicularizar os falantes das outras dezenas (senão centenas) de variedades (...) o preconceito é fruto da ignorância. BAGNO, M. *Preconceito Linguístico: o que é, como se faz*. 4º ed., São Paulo: Edições Loyola, 2000, p. 97.

²⁰ “O que muitos estudos empreendidos por diversos pesquisadores têm mostrado é que os falantes das variedades linguísticas desprestigiadas têm sérias dificuldades em compreender as mensagens enviadas para eles pelo poder público, que se serve exclusivamente da língua-padrão (...) muitas vezes, os falantes das variedades desprestigiadas deixam de usufruir diversos serviços a que têm direito simplesmente por não compreenderem a linguagem empregada pelos órgãos públicos. *Ibid*, p. 17.

²¹ A linguagem do direito, segundo Petri, trata-se de uma língua técnica, pertencente ao horizonte das línguas grupais. Nesse sentido, *Ibid*, p. 6.

como tradutores e na perspectivização da tradução como pressuposto para uma prática democrática do direito. Esta mesma temática pode ser trabalhada, transversalmente, em outras cadeiras do curso. Ao nosso entender, potencialmente, em todas as cadeiras do curso de direito, sejam elas mais ou menos dogmáticas. Afinal, o direito não é um bloco sólido de conceitos, dogmas e princípios estabilizados. O direito é um devir aberto ao mundo da vida e aos casos problemas-jurídicos que convocam uma resposta justa (segundo a sua perspectiva do caso)²². Abordagens multidisciplinares de temas de caráter formativo como este podem e devem ser estimuladas para a construção de um ambiente de ensino que efetivamente cumpra o seu papel de educar para a vida e concretizar a justiça.

Referências Bibliográficas

BAGNO, M. *Preconceito Linguístico: o que é, como se faz*. 4º ed., São Paulo: Edições Loyola, 2000.

BARON, J. B. “Law, Literature, and the Problems of Interdisciplinarity”. *Yale Law Journal*, 1999, Vol. 108, March, p. 1059-1085.

CASTANHEIRA NEVES, A. *Metodologia Jurídica: problemas fundamentais*, STUDIA IURIDICA 1, Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

Jornal *O Estado de São Paulo*, quarta-feira, 31 de julho de 2013, A16.

SILVESTRE, A. C. F. “A interpretação Jurídica como um momento metodológico da realização do direito, segundo a perspectiva de Castanheira Neves”. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, 2007, ano XXIII, nº 25, jul/dez, Pouso Alegre, p. 1-20.

_____, “A decisão judicial enquanto realização metodológica comprometida com a justiça prático-prudencialmente assumida: O juízo, a decisão judicativa e a justiça à luz da proposta metodológica de Castanheira Neves”. *Diké* (aprovado para publicação).

PETRI, M. J. C. *Manual de Linguagem Jurídica*, 2ª ed. revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2009.

²² Assumimos, neste tocante, o pensamento jurisprudencialista de Castanheira Neves que já nos foi facultado investigar em outros estudos. Cf. Silvestre, A. C. F. “A interpretação Jurídica como um momento metodológico da realização do direito, segundo a perspectiva de Castanheira Neves”. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, 2007, ano XXIII, nº 25, jul/dez, Pouso Alegre, p. 1-20; Silvestre, A. C. F., “A decisão judicial enquanto realização metodológica comprometida com a justiça prático-prudencialmente assumida: O juízo, a decisão judicativa e a justiça à luz da proposta metodológica de Castanheira Neves”. *Diké* (aprovado para publicação). Para compreender o pensamento jurisprudencialista de Castanheira Neves sem interlocutores, Cf. CASTANHEIRA NEVES, A. *Metodologia Jurídica: problemas fundamentais*, STUDIA IURIDICA 1, Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

BOYD WHITE, J. “Establishing Relations Between Law and Other Forms of Thought and Language”. *Erasmus Law Review*, 2008, Vol. 1, No. 3, p. 3-22, 2008.

_____, “The Cultural Background of 'The Legal Imagination'”. *Public Law and Legal Theory Working Paper Series*, 2010, n° 180, January, p. 1-20.